

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1.º do art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Autor: Deputado VALDERLEI MACRIS

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP n.º 122, de 2007, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, altera a redação do inciso V do § 1.º do art. 32 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, com o objetivo de “aumentar as exigências para que uma zona possa ser considerada urbana, para fins de incidência do IPTU”.

O autor argumenta que, estabelecida a necessidade de presença concomitante de escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, os Municípios serão estimulados “a colocarem à disposição do cidadão os imprescindíveis serviços públicos relacionados com a educação e com a saúde”, em benefício da população das áreas mais pobres desses Municípios.

O PLP foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta comissão, além do exame

do mérito, apreciar a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do PLP n.º 122/2007.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Reputamos compatível e adequado o PLP n.º 122/2007. De acordo com a atual redação do § 1.º do art. 32 do CTN, para efeito de incidência do IPTU, na definição de zona urbana, deve haver melhoramentos em, pelo menos, dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Assim, quando o Município se vale de melhoramentos em escola primária ou em posto de saúde a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado de maneira concomitante a melhoramentos em outro quesito para incidência de IPTU, alguns imóveis situados na zona urbana dessa Município consoante a legislação em vigor passariam a estar situados em zona rural com a aprovação da redação proposta por este PLP, visto que não atenderiam ao aumento das exigências para uma zona ser considerada urbana. Tais imóveis sujeitar-se-iam, então, à incidência do Imposto Territorial Rural – ITR, tributo federal, como se depreende da leitura do *caput* do art. 29 do CTN:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por

*natureza, como definido na lei civil, localização **fora da zona urbana do Município.**" (grifo nosso)*

A proposição tenderia a aumentar a arrecadação federal de ITR, o que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, além de se adaptar a elas.

Na tentativa de recuperar a arrecadação de IPTU, para atender ao requisito mínimo para definição de zona urbana, os Municípios que tiverem optado pela construção ou manutenção de escola primária **ou** posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, de maneira conjugada com pelo menos um dos outros melhoramentos arrolados no § 1.^º do art. 32 do CTN, serão incentivados a investir simultaneamente em educação e saúde.

Somos favoráveis a quaisquer medidas de estímulo ao investimento público, especialmente em educação e saúde, à distribuição de renda e ao esforço fiscal dos entes da Federação.

O IPTU se releva eficiente instrumento de política urbana. O investimento público gera valorização imobiliária. Esta, por sua vez, tende a aumentar a base de cálculo do tributo, proporcionando a recuperação de parte do investimento realizado, com ganho de bem-estar para a sociedade. Cabe notar que os Municípios brasileiros costumam usar a proximidade de escola ou posto de saúde como critério para avaliação de imóveis e, portanto, para mensuração da base de cálculo do IPTU, o que corrobora o mérito deste PLP.

Além de ser um tributo de difícil evasão, o IPTU teve sua progressividade ampliada, com a promulgação da Emenda Constitucional n.^º 29/2000, a qual determinou, sem prejuízo da progressividade temporal, que ele pode ser progressivo em razão do valor do imóvel ou ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel – art. 156, § 1.^º da Constituição Federal. A progressividade do IPTU conjugada com a execução de uma política urbana adequada cria condições para o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, os Municípios são responsáveis pela provisão dos serviços de educação e saúde. Este PLP incentiva maiores investimentos em educação e saúde municipais, com valorização imobiliária e, consequente, aumento da base de cálculo do IPTU. Logo, contribui para que os Municípios aumentem seu esforço fiscal, mediante o aumento da arrecadação de tributo de sua competência, tornando-os menos dependentes das transferências intergovernamentais.

Entretanto, como medida de ampliação das possibilidades de enquadramento de novas áreas à zona urbana, estamos propondo a modificação do texto do PLP nº 122, de 2007, permitindo que este quesito contido no § 1º do art. 32 do CTN possa ser satisfeito mediante o atendimento de duas exigências dentre três possibilidades, quais sejam:

- a) a exigência de escola primária ou; b) creche ou; c) posto de saúde, sendo no mínimo dois destes itens, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Pelas razões expostas, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 122/2007, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator: Deputado JOÃO DADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32
§ 1º
V – escola primária **ou** creche **ou** posto de saúde, sendo no mínimo dois destes itens, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator